

# A VIABILIDADE DO PETICIONAMENTO INDIVIDUAL NA ONU COMO ALTERNATIVA AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Mariana Soares Santos\*

**RESUMO:** O presente artigo pretende identificar os mecanismos onusianos disponíveis a indivíduos americanos e a sua viabilidade. O objetivo é verificar se, em relação ao Sistema Interamericano, o Sistema Universal constitui alternativa efetiva para proteção dos Direitos Humanos na região. Para tanto, foram utilizados documentos oficiais da ONU, bem como análise da adesão destes pelos países do continente americano.

**PALAVRAS-CHAVE:** Jurisdição Internacional; Direitos Humanos e Fundamentais; Sistema Universal; Sistema Interamericano.

**ABSTRACT:** The present article aims to identify UN mechanisms available for American individuals and its viability. The goal is to verify whether, in comparison to the Interamerican System, the Universal System is an effective alternative for Human Rights protection in the region. In order to do so, official UN documents were observed, as well as an accession analysis by American States.

**KEYWORDS:** International Jurisdiction; Human and Fundamental Rights; Universal System; Interamerican System.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Mecanismos convencionais quase contenciosos: órgãos de tratado; 3. Mecanismos extraconvencionais onusianos; 3.1. Conselho de Direitos Humanos; 3.1.1. Procedimentos Especiais Públicos; 3.1.2. Procedimentos de queixas; 4. Conclusões; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Constitui previsão da Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 78, bem como da Carta da Organização dos Estados Americanos, no artigo 143, a possibilidade de Estados-parte oferecerem denúncia aos instrumentos em questão. Ambos os tratados estipulam que, a partir do prazo de entrega da denúncia a Secretaria-Geral da OEA, se iniciará um prazo de vacância, findo o qual o Estado em questão deixará de ser vinculado às obrigações antes assumidas.

Em hipótese de denúncia à Convenção Americana de Direitos Humanos, ainda segundo o artigo 78 do referido tratado, o prazo de vacância é de um ano a partir do aviso prévio, no qual se notifica o Secretário-Geral da Organização, que deverá informar aos outros Estados-partes acerca da denúncia. A partir da leitura do artigo 78.2, se constata uma prorrogação de

---

\* Bacharel em Humanidades pela Instituto de Humanidades, Artes e Ciências da Universidade Federal da Bahia e graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. E-mail: soaresmarianasts@gmail.com.

competência quanto aos atos cometidos antes da produção de efeitos da denúncia – hipótese na qual ainda se verificaria possibilidade de atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No caso de denúncia à Carta da Organização dos Estados Americanos, conforme preconiza o artigo 143 do documento em questão, o prazo de vacância é de dois anos a partir da data em que a Secretaria-Geral receber a denúncia, cabendo à Secretaria comunicar aos Estados-membros da OEA acerca desta. Constatando-se esse período, a Carta não terá mais efeitos em relação ao Estado denunciante.

A possibilidade de denúncias aos instrumentos de proteção de Direitos Humanos mencionados traz consigo um cenário onde, após os períodos de vacância, os jurisdicionados de um país denunciante se encontrariam sem acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos em caso de violações de Direitos Humanos. Assim, mostra-se imperioso identificar alternativas de proteção internacional em caso de violação aos Direitos Humanos dos sujeitos em questão – chegando-se ao Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos e as suas possibilidades de peticionamento individual.

Destarte, aos fins relevantes para o presente artigo, entende-se que violações aos Direitos Humanos podem ser analisadas no sistema onusiano a partir de mecanismos convencionais, pautados em acordos internacionais elaborados nesse sistema, ou a partir de mecanismos extraconvencionais, que se fundam em dispositivos da Carta da Organização das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nesse sentido, no âmbito de mecanismos convencionais do Sistema Universal em termos de proteção aos Direitos Humanos, existem aqueles denominados não contenciosos (o sistema de relatórios e o procedimento de inquérito), os quase contenciosos (a partir dos comitês convencionais e do Comitê de Direitos Humanos) e os contenciosos (envolvendo a Corte Internacional de Justiça, CIJ) (RAMOS, 2019, p. 79).

Tendo em vista que há previsão expressa no Estatuto da CIJ, no artigo 34.1, no sentido de que apenas Estados podem se submeter a sua jurisdição contenciosa, os últimos mecanismos não se mostram acessíveis a indivíduos, de modo que não serão analisados para os efeitos deste artigo. Os mecanismos convencionais não contenciosos, por sua vez, tampouco constituem acesso aos indivíduos, operando numa esfera de controle interestatal que também não constitui objeto do presente estudo.

Assim, o presente artigo se pauta na análise da situação dos países membros da OEA perante os nove grandes tratados sobre Direitos Humanos das Nações Unidas. A pesquisa intenta verificar quais os Estados que não são signatários, os que são apenas signatários, quais ratificaram os documentos e, por fim, quais admitem peticionamento individual perante os órgãos de controle dos tratados em questão, a fim de analisar a viabilidade dos mecanismos convencionais quase contenciosos e dos mecanismos extraconvencionais que admitem o peticionamento individual.

## 2 MECANISMOS CONVENCIONAIS QUASE CONTENCIOSOS: ÓRGÃOS DE TRATADO

Desde o começo dos anos 1970, se verifica um desenvolvimento de mecanismos de reclamação internacional, sobretudo no que tange aos Comitês respectivos dos nove principais tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas, quais sejam:

- I Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965);
- II Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966);
- III Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Políticos (1966);
- IV Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979);
- V Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984);
- VI Convenção de Direitos da Criança (1989);
- VII Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias (1990);
- VIII Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006);
- IX Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados (2006).

*A priori*, a utilização dos supracitados Comitês por indivíduos que alegam violações aos seus direitos, desde que protegidos pelos Tratados acima listados, se mostra enquanto opção viável para fins de proteção dos Direitos Humanos de indivíduos sob jurisdição de um Estado denunciante da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Carta da Organização dos Estados Americanos. Contudo, é crucial analisar a viabilidade desse mecanismo no cenário interamericano.

Nesse sentido, cabe analisar como se dá a competência dos Órgãos de Tratados para lidar com possíveis peticionamentos diretos. As reclamações às Comissões podem ser feitas com dois requisitos cumulativos. Primeiro, o Estado deve ser parte (por adesão ou ratificação) do Tratado que prevê os direitos que o indivíduo alega terem sido violados. Soma-se a este requisito a imprescindibilidade da anuência, pelo Estado-parte, da competência do Comitê em questão para receber e considerar a reclamação de indivíduos. O reconhecimento de competência do Comitê se dá, dentre os Nove Tratados, por meio de declaração ou por ratificação de Protocolo Facultativo específico.

O sistema dos Órgãos de Tratados funciona com base em dois equilíbrios cruciais. Primeiro, é essencial contrabalançar os interesses dos Estados, tendo em vista que estes

constituem os obrigados principais pelas previsões convencionais, com os Comitês enquanto mecanismos de monitoramento. Segundo, há necessidade de harmonizar a independência e as especificidades de cada Órgão de Tratado com uma coordenação geral dos Comitês a fim de unificar os procedimentos e as interpretações dos Direitos Humanos protegidos (ABASHIDZE; KOVENA, 2019).

Dentre os trinta e quatro Estados Membros da OEA, embora se constate uma adesão expressiva aos Nove Tratados, há preocupante variação no que tange ao reconhecimento da competência dos Comitês. Enquanto alguns Comitês possuem a sua competência consentida por vinte e cinco dos trinta e quatro Estados Membros (como o Comitê de Direitos Humanos, que monitora o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), outros possuem reconhecimento quase irrisório na região (a exemplo do Comitê de Desaparecimentos Forçados, com apenas cinco Estados)<sup>1</sup>.

É possível verificar a existência de Estados Membros que não reconhecem a competência ora discutida para nenhum dos nove Comitês, ao exemplo de Antígua e Barbuda, Bahamas, Cuba, Grenada e Estados Unidos da América<sup>2</sup>, resultando em jurisdicionados sem qualquer acesso ao peticionamento individual aos Órgãos de Tratados e mitigando a eficácia direta deste instrumento na região.

Destarte, para os indivíduos com acesso ao mecanismo em questão, o procedimento geral envolve, em apertada síntese, a apresentação de comunicações ou petições junto ao Comitê do Tratado que se alega ter sido violado pelo Estado, com conseqüente notificação para resposta do Estado Parte, havendo previsão de réplica do reclamante. Recebidos os comentários, o caso está pronto para apreciação do Comitê (UN, 2013).

É relevante ressaltar que um Comitê pode, em qualquer estágio do procedimento, requerer que o Estado-parte tome medidas para prevenir danos irreparáveis ao reclamante – as chamadas medidas provisórias (*interim measures*). O Comentário Geral n. 33 de 2009, do Comitê de Direitos Humanos, responsável pelas petições individuais relativas ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, trata do assunto quanto aos Estados que ratificaram o Protocolo Opcional. O Comentário em questão deixa claro que a não implementação de medidas provisórias é incompatível com a obrigação de boa-fé em relação ao procedimento de comunicação individual estabelecido pelo Protocolo (UN, 2009).

Durante o exame de um peticionamento, os Comitês realizam análises de admissibilidade e mérito, considerando os casos em sessões fechadas que podem ou não admitir procedimentos orais, a depender das previsões do Tratado em questão. A decisão dos Órgãos, que conterà recomendações ao Estado Parte, é final e não prevê recurso de Apelação, sendo posteriormente monitoradas a partir de procedimentos de acompanhamento. Alguns comitês, como é o caso do Comitê de Direitos Humanos, reconhecem os benefícios, em termos de

---

<sup>1</sup> Dados coletados pela autora a partir de compilação das informações disponibilizadas pela ONU no sítio Treaty Section: Multilateral Treaties Deposited with the Secretary-General. Documento completo disponível em: < <http://bit.ly/2w7OvR7>>. A planilha não está anexada na íntegra devido ao tamanho.

<sup>2</sup> Documento completo disponível em: < <http://bit.ly/2w7OvR7>>.

ressaltar a autoridade das recomendações do Comitê, da publicização dos procedimentos de acompanhamento (UN, 1995, p. 99).

A deliberação dos Comitês é considerada uma *authorative interpretation* do tratado em questão, que embora não vincule os Estados-partes, tem como pressuposto que, uma vez que os Estados tenham aceito os procedimentos de reclamação, se comprometeram também em respeitar as resoluções dos Comitês. Esse entendimento está em consonância com princípio amplamente utilizado no Direito Internacional, e sobretudo no Direito Internacional dos Direitos Humanos: o princípio da boa-fé ou *pacta sunt servanda*, consagrado pelo art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, e que preconiza que todo tratado em vigor obriga as partes e por elas deve ser cumprido de boa-fé.

Em que pese a Resolução 68/268 da Assembleia Geral da ONU preveja algumas alterações no mecanismo, bem como uma revisão em 2020, o segundo relatório bienal apresentado em 2018 pelo Secretário Geral acerca do status do sistema de Órgãos de Tratados conclui que a implementação da resolução têm sido um misto de progresso com desafios persistentes. Ressalta, ainda, que a manutenção da observância de cumprimento das obrigações e demais requisitos que surgem dos Comitês é fundamental a fim da promoção dos Direitos Humanos (UN, 2018).

Ademais, o sistema apresenta atualmente uma série de fragilidades fundamentais, sobretudo quando se trata das vítimas. É notável, por exemplo, que desde que o primeiro procedimento de comunicações por Órgão de Tratado foi criado, em 1976, até 2017, uma quantidade inferior a 4.000 petições foi registrada no sistema inteiro. Até então, apenas dois dos Órgãos de Tratados, o Comitê de Direitos Humanos e o Comitê contra a Tortura eram responsáveis por quase 95% de todas as petições registradas, com 74% e 20%, respectivamente (LIMON, 2018, p. 42).

Nessa esteira, outro ponto débil dos Comitês é a sua invisibilidade e/ou inacessibilidade para vítimas oriundas de determinadas regiões, ponto que se percebe diante da análise das petições recebidas pelo Comitê de Direitos Humanos, das quais apenas 6% advinham do continente Africano. O cenário é ainda mais preocupante quando se trata do Comitê Contra a Tortura - neste, apenas 2% das petições individuais vieram de pessoas residentes na região Ásia-Pacífico, enquanto 88% vieram da Europa (LIMON, 2018, p. 23).

A partir de uma perspectiva geral, os principais desafios do sistema de Órgãos de Tratado podem ser substanciados em uma sobrecarga pelo seu crescimento, o não cumprimento dos Estados com a obrigação de responder, recursos inadequados com o tamanho atual do sistema, coerência em termos de transparência, membros que trabalham meio período *pro bono*, falta de harmonia entre os presidentes e os membros dos Comitês e, por fim, a implementação das recomendações e decisões (GENEVA ACADEMY, 2018).

Deste modo, diante da análise realizada, constata-se o mecanismo em questão se mostra como uma possível alternativa aos jurisdicionados de um Estado denunciante da CADH e da Carta. Contudo, se verifica uma baixa adesão dos Estados americanos aos Protocolos Facultativos e às declarações de competência dos Órgãos de Tratados para a apreciação de

peticionamento individual, que obstam sobremaneira o acesso individual dos jurisdicionados aos Comitês. Portanto, em que pese a existência do mecanismo, sua acessibilidade é limitada e, mesmo diante dos países que aderiram e reconheceram competência dos Órgãos, sua efetividade se torna questionável ao analisar os dados de recebimento de petições individuais.

### **3 MECANISMOS EXTRACONVENCIONAIS ONUSIANOS**

A Carta da Organização das Nações Unidas, em seu artigo 55, alínea c, localizado no capítulo IX, relativo à cooperação internacional e econômica, estabelece como um dos objetivos da ONU o “respeito universal e observância aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, linguagem ou religião”.

O mesmo documento estabelece, ainda, a obrigação dos Estados-membros de cooperar com a Organização a fim de alcançar os propósitos previstos no artigo 55, bem como institui enquanto obrigação da Assembleia Geral, por meio do Conselho Econômico e Social, a feitura de recomendações a fim de promover o respeito e observância dos Direitos Humanos. É, ainda, responsabilidade do Conselho Econômico e Social, a implementação de Comissões a fim da promoção e proteção dos Direitos Humanos (UN, 1945).

Nesse sentido, foi criada a Comissão de Direitos Humanos, que realizou o seu primeiro encontro em 1947 e foi extinta em 2006, a fim de ser substituída pelo Conselho de Direitos Humanos. A Comissão em questão, enquanto órgão do Conselho Econômico e Social, começou, em 1967, a receber petições individuais de violações aos Direitos Humanos, possuindo como requisito para o reconhecimento de sua competência a simples participação de um Estado na ONU (RAMOS, 2019, p. 114-116).

#### **3.1 Conselho de direitos humanos**

Em 3 abril de 2006, a Assembleia Geral da ONU, em sua 60ª Sessão, por meio da Resolução n. 60/251, instituiu o Conselho de Direitos Humanos – apenas uma semana depois da extinção da Comissão, que foi extinta meio a críticas quanto a sua politização, seletividade e inadequação na eleição dos membros (RAMOS, 2019, p. 118). Em particular, Estados do hemisfério sul questionavam a falta de adoção de resoluções condenando abusos grosseiros e conhecidos, como, por exemplo, os cometidos na Baía de Guantánamo (TERLINGEN, 2007).

Tendo o contexto em questão em vista, o Conselho nasce enquanto órgão vinculado à Assembleia Geral da ONU, e não mais ao Conselho Econômico e Social, como era o caso da Comissão, sendo guiado pelos princípios de universalidade, imparcialidade, objetividade e não seletividade, diálogo internacional construtivo e cooperação (UN, 2006, p. 2). Nesse sentido, é competência do Conselho dois mecanismos que oferecem a oportunidade de peticionamento individual a fim de denúncia de violações aos Direitos Humanos: os procedimentos especiais públicos e os procedimentos de queixas.

### 3.1.1 Procedimentos especiais públicos

A Resolução n. 1235, de agosto 1967, emitida pelo Conselho Econômico e Social, no contexto de discriminação racial, segregação e apartheid sul africano, prevê que a extinta Comissão de Direitos Humanos poderia, nos casos apropriados, realizar estudos de situações de violações sistemáticas dos Direitos Humanos. Apesar do foco inicial nas violações raciais, o parágrafo primeiro da Resolução diz fala sobre a consideração da questão de violação dos Direitos Humanos em todos os países (UN, 1967) - abrindo a oportunidade de exame de violações aos Direitos Humanos em todos os países do mundo.

Assim, os procedimentos especiais públicos passaram a se aplicar a temas específicos ou a países específicos, incluindo relatores especiais (ou experts independentes) e grupos de trabalho, que poderão atuar a partir de comunicações relativas a casos individuais, de grupos ou comunidades (UN, 2008, p. 5-12). Os mandatários poderão realizar visitas *in loco*, desde que com anuência do Estado investigado, e elaborar de relatórios com recomendações (RAMOS, 2019, p. 122-123).

Em 2011, na 16ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos, a Resolução n. 16/21 trouxe uma revisão do sistema de procedimentos especiais públicos, estabelecendo a continuidade do diálogo construtivo dos procedimentos junto aos Estados, bem como requerendo a cooperação dos Estados a fim de auxiliar e serem responsivos aos questionamentos e visitas dos procedimentos.

Ainda que a proposta dos Procedimentos Especiais Públicos se mostre como interessante alternativa de peticionamento individual, até 2012 apenas 528 comunicações haviam sido enviadas, alcançando 1.520 pessoas, e até dezembro de 2013 menos de metade dos países que receberam comunicações as responderam (UN, 2013, p. 10). Em 2014 houve um salto nas comunicações enviadas, que praticamente dobraram em número, passando para 1.020 – mas, mais uma vez, apenas metade dos Estados responderam, com apenas 8% tomando ações a fim de endereçar as violações alegadas (LIMON, 2014, p. 29).

Nesse sentido, a partir de uma ótica latino-americana, entre 2015 e 2016 apenas 17% das comunicações enviadas pelos procedimentos especiais partiram de nacionais da região em questão, embora quase 72% de todos os Estados-membros da ONU tenham sido sujeitos de pelo menos uma comunicação no mesmo período (LIMON, 2018, p. 33). Dessa forma, é possível constatar que os Procedimentos Especiais Públicos, levando em consideração o contexto da ONU, possui baixa adesão pelos cidadãos latino-americanos.

Destarte, é notável que a aplicabilidade dos procedimentos especiais públicos possui como obstáculo a sua viabilidade e alcance, conforme uma análise dos dados de peticionamento individual em anos recentes, sobretudo na região da América Latina. Ao observar os dados, não se verifica uma presença considerável do procedimento no Continente Americano, e mesmo de modo geral, há pouco engajamento dos Estados a fim de responder as comunicações, indicativo

de pouca efetividade. Nesta senda, a efetividade do procedimento em um cenário de denúncias a partir dos dados mais recentes resta incerta.

### **3.1.2 Procedimentos de queixas**

A Resolução n. 1503 de maio de 1970, do Conselho Econômico e Social, instituiu que a Subcomissão de Prevenção a Discriminação e Proteção das Minorias deveria definir um Grupo de Trabalho a fim de analisar petições individuais contra Estados por violações de Direitos Humanos, levando ao conhecimento da Subcomissão as comunicações junto com as respostas dos Estados caso se descubra um padrão consistente de violações sistemáticas aos Direitos Humanos, consistindo em um procedimento de natureza confidencial.

Nessa esteira, esse início dos procedimentos de queixas, a partir do chamado “procedimento 1503”, não trazia foco às situações individuais, a fim de aferir os quadros de vítimas específicas e satisfazer as suas demandas – em verdade, as petições individuais consistiam em meios para caracterizar situações de violações manifestas de Direitos Humanos em um país (RAMOS, 2019, p. 126).

Em 2007, por meio da Resolução n. 5/1, o Conselho de Direitos Humanos trata dos procedimentos de queixas diretamente, atualizando-os. Em que pese a natureza confidencial tenha sido mantida, a sistemática passou a incluir dois grupos de trabalho, a fim de examinar as comunicações e trazer ao Conselho padrões consistentes de violações massivas aos Direitos Humanos – o Grupo de Trabalho sobre Comunicações e o Grupo de Trabalho sobre Situações.

O Grupo de Trabalho sobre Comunicações realiza uma triagem das queixas, descartando comunicações anônimas ou manifestamente ilegítimas e analisando a admissibilidade, para então transmitir a questão ao Estado em questão. O Grupo de Trabalho sobre Comunicações irá fornecer ao Grupo de Trabalho sobre Situações um arquivo com as comunicações admissíveis e as suas recomendações.

Por sua vez, o Grupo de Trabalho sobre Situações apresentará ao Conselho um relatório das violações massivas juntamente com as suas recomendações sobre as ações a serem tomadas pelo Conselho. Segundo a Resolução, pode-se requerer desde a descontinuação da consideração da situação até a retirada da confidencialidade do procedimento, a fim de levá-lo a consideração pública (UN, 2007).

Desde a instituição do Conselho de Direitos Humanos, o procedimento de queixas considerou apenas onze situações que demonstrariam um padrão de violações massivas aos Direitos Humanos, dentre as quais sete restaram descontinuadas – e nenhuma era relativa a países americanos (UN, 2014). As críticas ao procedimento de queixas são notáveis, e versam principalmente acerca da falta de transparência deste, que resultaria em acordos políticos por conta da confidencialidade, com uma troca de favores entre Estados a fim de finalizar casos, pouco levando em consideração as violações ocorridas (LIMON, 2018, p. 41).



É crucial compreender, ainda, que os procedimentos ora discutidos são motivados a partir de violações massivas, como supra explanado. Nesse sentido, cabe a análise realizada por Israel de Jesús Butler acerca dos procedimentos de queixas:

(...) uma vez que um especialista ou grupo de trabalho esteja estabelecido, eles podem agir em casos individuais, mas a maioria destes exerce uma função ‘diplomática’ ao invés de quase-judicial em relação às comunicações. Eles passam as comunicações aos governos em questão e solicitam uma resposta. Eles não exercem uma função adjudicatória formulando seus achados ou recomendações a serem seguidas pelos Estados. Obviamente, uma solicitação de resposta não pode ser comparada com um pedido para cumprir padrões ou fornecer um remédio (BUTLER, 2004, p. 37-38, tradução nossa).

Nesse sentido, o procedimento de queixas se apresenta, em termos numéricos e a partir de uma análise lógica do seu procedimento, como o menos efetivo dos mecanismos convencionais e extraconvencionais analisados até então. A sua atuação desde a instituição do Conselho de Direitos Humanos, em 2006, ignora o Continente Americano, se tornando a opção menos viável a um indivíduo submetido a violações e sem acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

#### 4 CONCLUSÕES

Resta evidente que a parcela do Sistema Universal que recebe peticionamento individual sofre de fraquezas relevantes, sobretudo em relação ao continente americano. O procedimento convencional, em que pese possua um sistema de comunicação legalmente forte, sofre com um número baixo de comunicações, bem como um desequilíbrio em relação aos Órgãos de Tratado que as recebem.

É notável ainda que no caso de alguns dos Órgãos, como o Comitê sobre Trabalhadores Migrantes e o Comitê de Desaparecimentos Forçados, apenas 14% dos Estados-membros da OEA aceitam a possibilidade de peticionamento individual<sup>3</sup> – havendo “furos” cruciais na proteção que oferecem.

No âmbito extraconvencional, é notável que o Conselho de Direitos Humanos sofre críticas desde a sua instituição, tendo em vista a existência de membros com inclinações políticas e tendências a colocar políticas regionais acima dos Direitos Humanos (TERLINGEN, p. 177). Conforme se verificou a partir dos dados supra apresentados, o sistema de procedimentos especiais públicos possui baixa visibilidade entre as vítimas americanas, com pouco engajamento dos Estados a fim de responder as comunicações, e menor ainda tomando medidas efetivas em relação as alegações de violações aos Direitos Humanos. Ressalta-se que acerca do procedimento de queixas, se constata um problema fundamental no conceito do mecanismo ao não endereçar diretamente casos individuais, mas sim questões mais amplas.

---

<sup>3</sup> Documento completo disponível em: < <http://bit.ly/2w7OvR7>>.

Tendo em vista os problemas estruturais e de aplicação notados no peticionamento individual do Sistema Universal, é possível notar uma questão de jurisdição internacional que envolve a resistência dos Estados em admitir e proporcionar aos seus jurisdicionados acesso direto a mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos. Nas poucas situações nas quais esse acesso é oportunizado, verifica-se um esvaziamento dos procedimentos, com entraves diversos que dificultam o acesso e/ou processamento das denúncias realizadas pelos indivíduos peticionantes.

Destarte, embora o Sistema Universal tenha o potencial para se apresentar como uma saída para peticionamentos individuais de sujeitos fora da jurisdição de um sistema regional de proteção aos Direitos Humanos, uma potencial vítima pode encontrar obstáculos consideráveis. Os problemas com os quais um possível peticionante pode se deparar vão desde a não ratificação do seu Estado de acesso a um Órgão de Tratado correspondente à violação até a possibilidade de “desaparecimento” de sua comunicação face a troca de favores políticos escondidos por trás da confidencialidade procedimental, fazendo pairar dúvidas sobre a real viabilidade do Sistema Universal de proteção aos Direitos Humanos.

## **REFERÊNCIAS**

ABASHIDZE, Aslan; KONEVA, Aleksandra. The Process of Strengthening the Human Rights Treaty Body System: The Road towards Effectiveness or Inefficiency? **Netherlands International Law Review**, 66, 357-389, 2019.

BUTLER, Israel de Jesús. A Comparative Analysis of Individual Petition in Regional and Global Human Rights Protection Mechanisms. **The University of Queensland Law Journal**, Queensland, 23, 22-53, 2004.

GENEVA ACADEMY. **Optimizing the UN Treaty Body System: Academic Platform Report on the 2020 Review**. Genebra, 2018. Disponível em: <<https://www.geneva-academy.ch/joomlatools-files/docman-files/Optimizing%20UN%20Treaty%20Bodies.pdf>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2020.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 1948.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969.

UN. **Charter of the United Nations and Statute of the International Court of Justice**. San Francisco, 1945. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

UN. Economic and Social Council. **Resolution 1235**, 1967. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/procedures/1235.html>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

UN. General Assembly. **Report of the Human Rights Committee, 50° Session**, 1995. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/50/40>>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

UN. General Assembly. **Resolution 60/251**, 2006. Disponível em: <[https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251\\_En.pdf](https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf)>. Acesso em: 24 de janeiro de 2020.

UN. General Assembly. **Resolution 68/268**, 2014. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/TB/HRTD/A-RES-68-268\\_E.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/TB/HRTD/A-RES-68-268_E.pdf)>. Acesso em: 24 de janeiro de 2020.

UN. General Assembly. **Status of the human rights treaty body system**, 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/73/309>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2020.

UN. Human Rights Council. **Manual of Operations of the Special Procedures of the Human Rights Council**, 2008. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual\\_Operations2008.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Manual_Operations2008.pdf)>. Acesso em: 21 de outubro de 2019.

UN. **Treaty Section. Multilateral Treaties Deposited with the Secretary-General**. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ParticipationStatus.aspx?clang=\\_en](https://treaties.un.org/Pages/ParticipationStatus.aspx?clang=_en)>. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

UN. Human Rights Council. **Resolution 5/1: Institution-building of the United Nations Human Rights Council**, 2007.

UN. Human Rights Council. **Resolution 16/21: Review of the work and functioning of the Human Rights Council**, 2011. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/126/78/PDF/G1112678.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

UN. Human Rights Committee (HRC). **General comment no. 33: Obligations of States parties under the Optional Protocol to the International Covenant of Civil and Political Rights**, 2009. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/4ed34e0f2.html>>. Acesso em: 09 de outubro de 2019.

UN. Human Rights Council. **List of situations referred to the Human Rights Council under the Complaint Procedure since 2006**, 2014. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/ComplaintProcedure/SituationsConsideredUnderComplaintProcedures.pdf>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

UN. **Individual Complaint Procedures Under the United Nations Human Rights Treaties**. Fact Sheet No. 7, rev. 2, 2013. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet7Rev.2.pdf>>. Acesso em: 03 de outubro de 2019.

UN. **Vienna Convention on the Law of Treaties**, 1969.

UN. **United Nations Special Procedures – Facts and Figures 2013**. Genebra: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2014. Disponível em: <

[https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Facts\\_Figures2013.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/SP/Facts_Figures2013.pdf)>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

LIMON, Marc. **Policy Report: Reform of the UN Human Rights Petitions System. An assessment of the UN human rights communications procedures and proposals for a single integrated system.** Universal Rights Group, 2018. Disponível em: < [https://www.universal-rights.org/wp-content/uploads/2018/01/URG\\_Policy\\_report\\_Reform\\_Human\\_rights\\_petition\\_system\\_22\\_12\\_17\\_digital\\_use.pdf](https://www.universal-rights.org/wp-content/uploads/2018/01/URG_Policy_report_Reform_Human_rights_petition_system_22_12_17_digital_use.pdf)>. Acesso em: 03 de outubro de 2019.

LIMON, Marc; PICCONE, Ted. **Policy Report: Human Rights Special Procedures: Determinants of Influence. Understanding and strengthening the effectiveness of the UN's independent human rights experts.** Universal Rights Group, 2014. Disponível em < <https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/un-human-rights-experts-evaluation-piccone.pdf>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**, 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TERLINGEN, Yvonne. The Human Rights Council: A New Era in UN Human Rights Works? **Ethics & International Affairs**, Cambridge, 21, 167-178, 2011. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/ethics-and-international-affairs/article/human-rights-council-a-new-era-in-un-human-rights-work/84B69CF904D951704302B2D8D41DC791>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2020.